Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2023/0169(COD)

3.3.2025

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos (COM(2023)0280 – C9-0192/2023 – 2023/0169(COD))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relatora: Jana Toom

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em ***itálico*** e a ***negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em ***itálico*** e a ***negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em ***itálico*** e a ***negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS 48

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS 49

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos
(COM(2023)0280 – C9-0192/2023 – 2023/0169(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0280),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 81.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0192/2023),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Parlamento alemão, pelo Parlamento italiano e pelo Parlamento português, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade[1],

– Tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados de 18 de julho de 2023,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 13 de dezembro de 2024,

– Tendo em conta os artigos 60.º, 41.º e 58.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A10-0000/2025),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Aprova a sua declaração anexa à presente resolução, que será publicada na série L do *Jornal Oficial da União Europeia* juntamente com o ato legislativo final;

3. Sugere que o ato seja referido como «regulamento Jana Toom-... relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de medidas e à cooperação em matérias relativas à proteção dos adultos»[2];

4. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar

[1] https://connectfolx.europarl.europa.eu/connefof/app/exp/COM(2023)0280
[2] Jana Toom e ... chefiaram as negociações relativas ao ato, em nome do Parlamento e do Conselho, respetivamente.

substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

5. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) O presente regulamento tem por objetivo estabelecer regras, em processos transfronteiriços, para a proteção de adultos que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de proteger os seus interesses. Em especial, o presente regulamento estabelece regras em matéria de competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de medidas, aceitação de atos autênticos e cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades centrais dos Estados-Membros.	(1) O presente regulamento tem por objetivo estabelecer regras, em processos transfronteiriços, para a proteção de adultos que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de proteger os seus interesses ***ou necessitam de apoio e salvaguardas no exercício da sua capacidade jurídica***. Em especial, o presente regulamento estabelece regras em matéria de competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de medidas, aceitação de atos autênticos e cooperação entre as autoridades competentes e as autoridades centrais dos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Além disso, a interpretação das regras estabelecidas no presente regulamento deve ser orientada pelos seus objetivos, que consistem em reforçar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais e de outros direitos dos adultos em situações transfronteiriças, incluindo o seu direito à autonomia, o direito ao acesso à justiça, o direito à	(10) Além disso, a interpretação das regras estabelecidas no presente regulamento deve ser orientada pelos seus objetivos, que consistem em reforçar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais e de outros direitos dos adultos em situações transfronteiriças, incluindo o seu direito à autonomia, o direito ao acesso à justiça, o direito à

propriedade, o direito de ser ouvido e o direito à livre circulação e à igualdade. A este respeito, o presente regulamento baseia-se na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e no direito internacional em matéria de direitos humanos neste domínio. Em especial, uma parte significativa dos adultos a quem o presente regulamento se aplica são pessoas com deficiência. Os seus direitos, incluindo o direito à igualdade perante a lei, à integridade, ao acesso à justiça e ao respeito pela sua dignidade inerente e pela sua autonomia individual, são garantidos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência[11] (CNUDPD), na qual a União e os seus Estados-Membros são partes. Os direitos salvaguardados na CNUDPD devem ser protegidos tanto em processos nacionais como em processos transfronteiriços e, quando são adotadas medidas em relação às pessoas com deficiência, tais medidas devem estar em conformidade com a CNUDPD. O presente regulamento, que estabelece normas de direito internacional privado para os processos transfronteiriços, deve ser aplicado de forma coerente com as obrigações em matéria de direitos humanos decorrentes da CNUDPD, em especial com os seus artigos 3.º, 9.º, 12.º e 19.º. Enquanto partes contratantes da CNUDPD, os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional substantiva e processual relativa ao tratamento de adultos seja coerente com as obrigações em matéria de direitos humanos previstas na CNUDPD. Em especial, os Estados-Membros devem respeitar a igualdade dos adultos perante a lei e o seu direito a dispor de capacidade jurídica em condições de igualdade com as outras pessoas em todos os aspetos da vida, com o apoio de que possam necessitar, bem como a autonomia e a integridade dos adultos, em conformidade com o artigo 12.º da CNUDPD.

propriedade, o direito de ser ouvido e o direito à livre circulação e à igualdade. A este respeito, o presente regulamento baseia-se na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta») e no direito internacional em matéria de direitos humanos neste domínio. Em especial, uma parte significativa dos adultos a quem o presente regulamento se aplica são pessoas com deficiência. Os seus direitos, incluindo o direito à igualdade perante a lei, à integridade, ao acesso à justiça e ao respeito pela sua dignidade inerente e pela sua autonomia individual, são garantidos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência[11] (CNUDPD), na qual a União e os seus Estados-Membros são partes. Os direitos salvaguardados na CNUDPD devem ser protegidos tanto em processos nacionais como em processos transfronteiriços e, quando são adotadas medidas em relação às pessoas com deficiência, tais medidas devem estar em conformidade com a CNUDPD. O presente regulamento, que estabelece normas de direito internacional privado para os processos transfronteiriços, deve ser aplicado de forma coerente com as obrigações em matéria de direitos humanos decorrentes da CNUDPD, em especial com os seus artigos 3.º, 9.º, 12.º e 19.º. Enquanto partes contratantes da CNUDPD, os Estados-Membros devem assegurar que a sua legislação nacional substantiva e processual relativa ao tratamento de adultos seja coerente com as obrigações em matéria de direitos humanos previstas na CNUDPD. Em especial, os Estados-Membros devem respeitar a igualdade dos adultos perante a lei e o seu direito a dispor de capacidade jurídica em condições de igualdade com as outras pessoas em todos os aspetos da vida, com o apoio de que possam necessitar, bem como a autonomia e a integridade dos adultos, em conformidade com o artigo 12.º da CNUDPD. ***No intuito de garantir, em conformidade com a CNUDPD, que todas***

	as pessoas com deficiência exerçam a sua capacidade jurídica em condições de igualdade com as outras, os tribunais devem dar prioridade à tomada de decisões apoiada em detrimento da tomada de decisões substitutiva, se for caso disso, e velar por que a vontade e as preferências do adulto em causa ocupem um lugar central em qualquer intervenção de proteção.
[11] JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.	[11] JO L 23 de 27.1.2010, p. 37.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(10-A) O presente regulamento visa contribuir para a aplicação da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos através de medidas centradas no pleno respeito da autonomia dos adultos em causa e na criação, em toda a União, de regimes de apoio à tomada de decisões e de planeamento antecipado.

Or. en

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O presente regulamento deve abranger matérias civis que envolvam a proteção dos adultos, em especial no que se refere a medidas, atos autênticos e poderes	(12) O presente regulamento deve abranger matérias civis que envolvam ***o apoio e*** a proteção dos adultos, em especial no que se refere a medidas, atos autênticos

de representação destinados à proteção de um adulto. A proteção ***é necessária*** devido a uma insuficiência ou a uma deficiência das capacidades pessoais do adulto, que pode ser permanente ou temporária e, entre outras, de natureza física ou psicossocial, ou associada a uma doença relacionada com a idade, como a doença de Alzheimer, ou resultante de uma condição de saúde, como o coma. ***A proteção é especialmente necessária*** quando os obstáculos existentes na interação com uma série de fatores ambientais e pessoais impedem a sua participação na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas, nomeadamente quando a insuficiência ou a deficiência das capacidades pessoais do adulto o impede de cuidar dos seus próprios interesses, como os interesses patrimoniais e os interesses pessoais ou de saúde. A negligência grave dos interesses pessoais ou patrimoniais dos familiares pelos quais o adulto é responsável pode também revelar uma deficiência ou insuficiência das capacidades pessoais do adulto.

e poderes de representação destinados ***ao apoio e*** à proteção de um adulto. ***O apoio e*** a proteção ***são necessários*** devido a uma insuficiência ou a uma deficiência das capacidades pessoais do adulto, que pode ser permanente ou temporária e, entre outras, de natureza física ou psicossocial, ou associada a uma doença relacionada com a idade, como a doença de Alzheimer, ou resultante de uma condição de saúde, como o coma. ***As capacidades pessoais do adulto podem ser afetadas no todo ou em parte, e o adulto pode necessitar de vários graus de apoio e assistência no exercício da sua capacidade jurídica. Podem ser necessárias formas mais intensivas de proteção particularmente*** quando os obstáculos existentes na interação com uma série de fatores ambientais e pessoais impedem a sua participação na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas, nomeadamente quando a insuficiência ou a deficiência das capacidades pessoais do adulto o impede de cuidar dos seus próprios interesses, como os interesses patrimoniais e os interesses pessoais ou de saúde***. Nessas situações, importa continuar a garantir proteção no pleno respeito da vontade e das preferências do adulto. Prestar um apoio adequado ao adulto nessas situações pode implicar, por exemplo, inferir a vontade e as preferências do adulto junto do seu círculo social, dos desejos anteriormente expressos ou de outras fontes de informação que possam revelar preferências.*** A negligência grave dos interesses pessoais ou patrimoniais dos familiares pelos quais o adulto é responsável pode também revelar uma deficiência ou insuficiência das capacidades pessoais do adulto.

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(12-A) O grau de insuficiência ou de deficiência das capacidades pessoais do adulto pode variar ao longo do tempo. As decisões tomadas para apoiar e proteger o adulto devem ser revistas a intervalos adequados para avaliar a evolução da sua situação e confirmar se as medidas em causa continuam a justificar-se.

Or. en

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar uma interpretação uniforme do presente regulamento, este deve definir, em especial, as noções de adulto, representantes e autoridades, que podem ter significados divergentes nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros. Para efeitos do presente regulamento, considera-se adulto uma pessoa que tenha atingido a idade de 18 anos. ***Em função do contexto, tal deve referir-se, por exemplo, a adultos*** que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não ***estejam*** em condições de proteger os seus interesses***,*** ou ***a adultos que concederam o exercício de poderes de representação em circunstâncias em que não estão em condições de proteger os seus interesses***.	(16) A fim de assegurar uma interpretação uniforme do presente regulamento, este deve definir, em especial, as noções de adulto, representantes e autoridades, que podem ter significados divergentes nos sistemas jurídicos dos Estados-Membros. Para efeitos do presente regulamento, considera-se adulto uma pessoa que tenha atingido a idade de 18 anos. ***A expressão «adulto vulnerável» refere-se*** **a** ***um adulto*** que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não ***está*** em condições de proteger os seus interesses ou ***necessita de apoio e salvaguardas no exercício da sua capacidade jurídica***.

Or. en

Justificação

Conforme à nova definição constante do artigo 3.º, ponto 1.

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Para efeitos do presente regulamento, e ***em conformidade com a terminologia utilizada*** na Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos***, o conceito de «autoridade» deve ser interpretado como referindo-se às autoridades judiciais ou administrativas que adotam medidas dirigidas à proteção do adulto***. De um modo mais geral, uma «autoridade competente» deve ser interpretada como referindo-se a uma autoridade pública de um Estado-Membro com responsabilidades em matéria de proteção de adultos. Tal inclui as autoridades que adotam medidas, as autoridades que redigem atos autênticos e as autoridades que emitem certidões, formulários ou o certificado europeu de representação. Inclui ainda outras autoridades ou entidades no exercício das suas funções oficiais em questões relacionadas com a proteção de adultos, como as que são responsáveis pela supervisão ou aplicação de medidas.	(18) Para efeitos do presente regulamento, e ***no intuito de garantir a aplicação uniforme das normas de direito internacional privado nos Estados-Membros, o conceito de «tribunal» deve ser interpretado na aceção do termo «autoridade» utilizado*** na Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos. De um modo mais geral, uma «autoridade competente» deve ser interpretada como referindo-se a uma autoridade pública de um Estado-Membro com responsabilidades em matéria de proteção de adultos. Tal inclui as autoridades que adotam medidas, as autoridades que redigem atos autênticos e as autoridades que emitem certidões, formulários ou o certificado europeu de representação. Inclui ainda outras autoridades ou entidades no exercício das suas funções oficiais em questões relacionadas com a proteção de adultos, como as que são responsáveis pela supervisão ou aplicação de medidas.

Or. en

Justificação

Conforme à alteração da definição constante do artigo 3.º, ponto 6.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-A) No intuito de assegurar que os adultos vulneráveis em situações transfronteiriças possam exercer efetivamente os seus direitos e beneficiar de proteção jurídica, o presente regulamento introduz medidas de apoio adicionais que complementam o quadro em matéria de competência, lei aplicável, reconhecimento e execução, atos autênticos e cooperação. Essas medidas visam facilitar o acesso à justiça, reforçar a eficiência processual e assegurar a continuidade dos mecanismos de proteção em todos os Estados-Membros. Importa disponibilizar informações sobre as garantias processuais, vias de recurso e medidas de apoio existentes num único local, num «balcão único», com vista a proporcionar aos adultos vulneráveis e aos seus representantes um acesso fácil e gratuito a informações específicas. É possível que adultos vulneráveis em situações transfronteiriças sofram repercussões financeiras e danos. Por conseguinte, das informações prestadas através do «balcão único» devem constar os mecanismos de apoio existentes, como informações sobre as organizações e associações relevantes que prestam assistência jurídica ou qualquer outra forma de assistência ou apoio pertinente aos adultos vulneráveis abrangidos pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento
Considerando 22-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-B) Os adultos vulneráveis devem ter o

direito de ser ouvidos e de ter uma participação substantiva nos processos que afetam o seu estatuto jurídico, designadamente nos casos em que vários Estados-Membros possam ser competentes. Com vista a evitar dificuldades desnecessárias, as autoridades competentes devem prever a possibilidade de participação à distância e assegurar que os adultos vulneráveis sejam informados sobre os critérios de competência que lhes são aplicáveis. Sempre que necessário, devem estar disponíveis medidas temporárias de proteção transfronteiriça para evitar a incerteza jurídica ao determinar a competência.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento
Considerando 22-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-C) No que diz respeito à legislação aplicável, os adultos vulneráveis têm amiúde dificuldade em compreender as implicações jurídicas das medidas de proteção tomadas em diferentes Estados-Membros. Para resolver este problema, importa apresentar as informações numa língua que o adulto vulnerável compreenda através de ferramentas de orientação multilingues. Cumpre ainda disponibilizar serviços de informação jurídica para explicar os quadros jurídicos pertinentes, mormente nos casos em que um adulto vulnerável tenha recorrido a instrumentos de planeamento antecipado ou a outros regimes jurídicos que exijam reconhecimento transfronteiriço.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento
Considerando 22-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-D) No intuito de reforçar a cooperação transfronteiriça, o presente regulamento prevê a criação de uma rede de magistrados de ligação transfronteiriços especializados na proteção de adultos vulneráveis para assegurar uma coordenação eficaz entre as autoridades judiciais e administrativas. Demais, importa criar plataformas de cooperação em linha para que os profissionais que prestam assistência a adultos vulneráveis, como profissionais da justiça, possam trocar as informações necessárias de forma segura.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento
Considerando 22-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-E) Dado o papel crescente da inteligência artificial (IA) nos processos judiciais e administrativos, o presente regulamento prevê a utilização responsável de ferramentas assistidas por IA para apoiar adultos vulneráveis em situações transfronteiriças. Os serviços de orientação jurídica com recurso a IA podem fornecer explicações de fácil compreensão sobre competência, a lei aplicável e os procedimentos de reconhecimento, ao passo que as ferramentas automatizadas de acompanhamento de processos podem

permitir que os adultos vulneráveis e os seus representantes acompanhem a evolução dos seus processos em várias jurisdições. Os sistemas de deteção de riscos com recurso a IA podem também ajudar a identificar incoerências nas medidas de proteção e assim contribuir para uma melhor coordenação entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento
Considerando 22-F (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(22-F) As medidas de apoio previstas no presente regulamento devem complementar e reforçar o quadro de cooperação judiciária estabelecido pelo presente regulamento e assegurar que os adultos vulneráveis recebam assistência prática, ao mesmo tempo que se salvaguarda a sua autonomia, dignidade e direitos fundamentais.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para facilitar a circulação de medidas e de atos autênticos na União, é necessário prever que as certidões os acompanhem sempre que devam ser reconhecidos, executados ou, se for caso disso, aceites no estrangeiro. Os procedimentos de retificação, revogação e	(30) Para facilitar a circulação de medidas e de atos autênticos na União, é necessário prever que as certidões os acompanhem sempre que devam ser reconhecidos, executados ou, se for caso disso, aceites no estrangeiro. Os procedimentos de retificação, revogação e

contestação das certidões utilizadas para o reconhecimento e a execução de medidas e para a aceitação de atos autênticos devem ser deixados ao critério do direito nacional. À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, as autoridades exercem funções judiciais quando emitem as certidões e a ***sua emissão*** faz parte da continuidade dos processos judiciais anteriores. Por conseguinte, é conveniente que os Estados-Membros disponibilizem vias de recurso adequadas e eficazes no contexto desta emissão.

contestação das certidões utilizadas para o reconhecimento e a execução de medidas e para a aceitação de atos autênticos devem ser deixados ao critério do direito nacional. À luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça, as autoridades exercem funções judiciais quando emitem as certidões e a ***emissão de certidões*** faz parte da continuidade dos processos judiciais anteriores. Por conseguinte, é conveniente que os Estados-Membros disponibilizem vias de recurso adequadas e eficazes no contexto desta emissão.

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) De acordo com o artigo 19.º da CNUDPD, as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não devem ser obrigadas a viver num determinado ambiente de vida. Para efeitos do presente regulamento, podem surgir situações em que as autoridades de um Estado-Membro tenham de adotar uma medida relativa ao local de residência ou à colocação temporária de um adulto. São exemplos de tais situações os casos em que as autoridades prestam assistência ao adulto na tomada de decisão sobre o seu local de residência ou em que o adulto não está em condições de expressar a sua opinião e não conferiu poderes de decisão sobre o seu local de residência a um representante, sendo necessária a admissão numa instituição de cuidados. Se essa colocação tiver de ser efetuada noutro Estado-Membro, deve ser realizado um procedimento de consulta para obter a	(33) De acordo com o artigo 19.º da CNUDPD, as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de escolher o seu local de residência e onde e com quem vivem em condições de igualdade com as demais e não devem ser obrigadas a viver num determinado ambiente de vida. Para efeitos do presente regulamento, podem surgir situações em que as autoridades de um Estado-Membro tenham de adotar uma medida relativa ao local de residência ou à colocação temporária de um adulto. São exemplos de tais situações os casos em que as autoridades prestam assistência ao adulto na tomada de decisão sobre o seu local de residência ou em que o adulto não está em condições de expressar a sua opinião e não conferiu poderes de decisão sobre o seu local de residência a um representante, sendo necessária a admissão numa instituição de cuidados. ***Em conformidade com o artigo 19.º da CNUDPD, os tribunais de um Estado-Membro devem sempre obter o***

aprovação da autoridade central do Estado-Membro de execução antes de adotar essa medida. O pedido de consentimento apresentado pela autoridade de origem deve incluir os motivos da medida proposta e as opiniões expressas pelo adulto em causa, sempre que possível, nos termos do artigo 19.º da CNUDPD. A autoridade central do Estado-Membro de execução deve poder decidir prontamente se concede ou recusa o consentimento. A falta de resposta no prazo de seis semanas não deve ser considerada consentimento e sem consentimento a medida não deve ser aplicada. A consulta não deve ser efetuada quando a colocação é feita com um indivíduo e não requer o controlo de nenhuma autoridade pública do Estado-Membro de execução.

consentimento do adulto vulnerável ao ponderarem uma decisão relativa ao local de residência ou à colocação temporária desse adulto vulnerável. Se essa colocação tiver de ser efetuada noutro Estado-Membro, deve ser realizado um procedimento de consulta para obter a aprovação da autoridade central do Estado-Membro de execução antes de adotar essa medida. O pedido de consentimento apresentado pela autoridade de origem deve incluir os motivos da medida proposta e as opiniões expressas pelo adulto em causa, sempre que possível, nos termos do artigo 19.º da CNUDPD. A autoridade central do Estado-Membro de execução deve poder decidir prontamente se concede ou recusa o consentimento. A falta de resposta no prazo de seis semanas não deve ser considerada consentimento e sem consentimento a medida não deve ser aplicada. A consulta não deve ser efetuada quando a colocação é feita com um indivíduo e não requer o controlo de nenhuma autoridade pública do Estado-Membro de execução.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os representantes de adultos ***que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de proteger os seus interesses*** devem poder invocar os seus poderes para representar esses adultos e proteger os interesses desses adultos sem obstáculos na União. Por conseguinte, afigura-se oportuno que os representantes possam demonstrar facilmente o seu estatuto e os seus poderes noutro	(35) Os representantes de adultos ***vulneráveis*** devem poder invocar os seus poderes para ***apoiar esses adultos no exercício da sua capacidade jurídica ou*** representar esses adultos e proteger os interesses desses adultos sem obstáculos na União. Por conseguinte, afigura-se oportuno que os representantes possam demonstrar facilmente o seu estatuto e os seus poderes noutro Estado-Membro, nomeadamente num Estado-Membro em

Estado-Membro, nomeadamente num Estado-Membro em que se encontrem os bens imóveis ou outros ativos do adulto. Para o efeito, há que criar um certificado europeu de representação («o certificado»). Tal certificado deve ser um certificado uniforme a emitir para ser utilizado noutro Estado-Membro. A fim de respeitar o princípio da subsidiariedade, este certificado não deve substituir os documentos internos que possam existir para fins semelhantes nos Estados-Membros.	que se encontrem os bens imóveis ou outros ativos do adulto. Para o efeito, há que criar um certificado europeu de ***apoio e*** representação («o certificado»). Tal certificado deve ser um certificado uniforme a emitir para ser utilizado noutro Estado-Membro. A fim de respeitar o princípio da subsidiariedade, este certificado não deve substituir os documentos internos que possam existir para fins semelhantes nos Estados-Membros.
	Or. en

Alteração 17

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) O certificado pode ser solicitado pelo representante do adulto com base numa medida em vigor ou em poderes de representação confirmados (a «medida de origem» e os «poderes de representação confirmados de origem»). Por conseguinte, só deve ser emitido em situações em que ***o*** adulto não esteja efetivamente em condições de proteger os seus interesses e o representante tenha o direito de representar ativamente esse adulto numa ou mais questões específicas. O certificado deve incluir informações sobre o âmbito dos poderes que o representante está autorizado a exercer em nome de um adulto e, se for caso disso, sobre as matérias em que o representante não está autorizado a atuar ou está autorizado a atuar em determinadas condições.	(36) O certificado pode ser solicitado pelo ***adulto vulnerável ou pelo*** representante do adulto ***vulnerável*** com base numa medida em vigor ou em poderes de representação confirmados (a «medida de origem» e os «poderes de representação confirmados de origem»). Por conseguinte, só deve ser emitido em situações em que ***um*** adulto ***vulnerável esteja a ser apoiado na sua tomada de decisões ou caso um adulto vulnerável*** não esteja efetivamente em condições de proteger os seus interesses e o representante tenha o direito de representar ativamente esse adulto numa ou mais questões específicas. O certificado deve incluir informações sobre o âmbito dos poderes que o representante está autorizado a exercer em nome de um adulto e, se for caso disso, sobre as matérias em que o representante não está autorizado a atuar ou está autorizado a atuar em determinadas condições.
	Or. en

Alteração 18

Proposta de regulamento
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) O recurso ao certificado não deve ser obrigatório. Tal significa que o representante de um adulto com direito a requerer um certificado não deve ser obrigado a fazê-lo, mas deve ser livre de utilizar documentos nacionais ou outros instrumentos disponíveis ao abrigo do presente regulamento (uma medida ou um ato autêntico) quando invocar os seus poderes noutro Estado-Membro. As pessoas que atuam em nome próprio não devem ser obrigadas a apresentar um certificado, ***pelo que*** o certificado ***só*** deve ser ***emitido para os*** representantes que necessitem de demonstrar os seus poderes para agir em apoio ou em nome de um adulto.	(37) O recurso ao certificado não deve ser obrigatório. Tal significa que o representante de um adulto ***vulnerável*** com direito a requerer um certificado não deve ser obrigado a fazê-lo, mas deve ser livre de utilizar documentos nacionais ou outros instrumentos disponíveis ao abrigo do presente regulamento (uma medida ou um ato autêntico) quando invocar os seus poderes noutro Estado-Membro. As pessoas que atuam em nome próprio não devem ser obrigadas a apresentar um certificado, ***mas devem poder escolher quando*** o certificado deve ser ***utilizado por um representante. Todavia, o certificado deve poder ser utilizado por*** representantes que necessitem de demonstrar os seus poderes para agir em apoio ou em nome de um adulto ***vulnerável***.

Or. en

Alteração 19

Proposta de regulamento
Considerando 54-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(54-A) Nos casos em que a divulgação ou confirmação das informações pertinentes possa comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade do adulto ou de outra pessoa — por exemplo, se o adulto vulnerável ou o seu representante tiverem sido vítimas de violência doméstica e um tribunal tiver ordenado que o novo endereço do adulto não seja divulgado ao

requerente —, o presente regulamento deve ter por objetivo encontrar um equilíbrio delicado. Embora o presente regulamento deva prever que as autoridades centrais, os tribunais ou autoridades competentes não podem divulgar nem confirmar, ao requerente ou a terceiros, informações recolhidas ou transmitidas para efeitos do presente regulamento se determinarem que, ao fazê-lo, poderiam comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade do adulto ou de outra pessoa, deverá também prever que isso não deve impedir a recolha e a transmissão de informações pelas autoridades centrais, tribunais e autoridades competentes e entre eles na medida do necessário para cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. Significa isto que, sempre que possível e adequado, deve ser possível tratar um pedido nos termos do presente regulamento sem fornecer ao requerente todas as informações necessárias para o seu tratamento. Por exemplo, se previsto no direito nacional, uma autoridade central deve poder dar início a um processo em nome de um requerente sem lhe facultar informações sobre o paradeiro do adulto. No entanto, nos casos em que a mera apresentação do pedido poderia comprometer a saúde, a segurança ou a liberdade do adulto vulnerável ou de outra pessoa, deve ser proibido, nos termos do presente regulamento, efetuar esse pedido.

Or. en

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) Para além do tratamento de dados	(55) Para além do tratamento de dados

acima descrito, os dados pessoais devem também ser tratados ao abrigo do presente regulamento para efeitos da criação do sistema de interconexão dos registos de proteção e de outros registos de poderes de representação e para assegurar a manutenção e o funcionamento correto desse sistema. Tal tratamento adicional justifica-se pela necessidade de as autoridades competentes e as autoridades centrais dos Estados-Membros com um interesse legítimo terem acesso a informações sobre se um determinado adulto está protegido noutro Estado-Membro, a fim de assegurar a continuação da proteção desse adulto em situações transfronteiriças e aumentar a segurança jurídica e a previsibilidade. Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela gestão técnica, manutenção e segurança dos seus registos e, na medida em que a sua legislação nacional o preveja, pela correção e fiabilidade dos dados neles incluídos. Os dados relativos aos titulares dos dados devem ser armazenados principalmente nos registos mantidos pelos Estados-Membros. Além disso, a Comissão pode ter necessidade de tratar dados para efeitos de desenvolvimento e manutenção do sistema de interconexão e de armazenar temporariamente dados a que se tenha acesso através do sistema de interconexão.	acima descrito, os dados pessoais devem também ser tratados ao abrigo do presente regulamento para efeitos da criação do sistema de interconexão dos registos de proteção e de outros registos de poderes de representação e para assegurar a manutenção e o funcionamento correto desse sistema. Tal tratamento adicional justifica-se pela necessidade de as autoridades competentes e as autoridades centrais dos Estados-Membros com um interesse legítimo terem acesso a informações sobre se um determinado adulto está protegido noutro Estado-Membro, a fim de assegurar a continuação da proteção desse adulto em situações transfronteiriças e aumentar a segurança jurídica e a previsibilidade. ***O acesso deve ser estritamente limitado às informações necessárias para os fins previstos no presente regulamento em relação ao adulto vulnerável objeto do processo em curso perante as autoridades requerentes.*** Os Estados-Membros devem ser responsáveis pela gestão técnica, manutenção e segurança dos seus registos e, na medida em que a sua legislação nacional o preveja, pela correção e fiabilidade dos dados neles incluídos. Os dados relativos aos titulares dos dados devem ser armazenados principalmente nos registos mantidos pelos Estados-Membros. Além disso, a Comissão pode ter necessidade de tratar dados para efeitos de desenvolvimento e manutenção do sistema de interconexão e de armazenar temporariamente dados a que se tenha acesso através do sistema de interconexão.
	Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Preveem a aceitação de atos autênticos em todos os Estados-Membros;	e) Preveem a aceitação de atos autênticos em todos os Estados-Membros ***nas matérias abrangidas pelo presente regulamento***;

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	g-A) Preveem a utilização de IA, se for caso disso, para ajudar o adulto vulnerável a exercer a sua capacidade jurídica nas matérias abrangidas pelo presente regulamento;

Or. en

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	h-A) Estabelecem medidas de apoio aos adultos vulneráveis nas matérias abrangidas pelo presente regulamento;

Or. en**Alteração 24**

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento aplica-se, em matéria civil, à proteção de adultos em	1. O presente regulamento aplica-se, em matéria civil, à proteção de adultos em

situações transfronteiriças que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de proteger os seus interesses.	situações transfronteiriças que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas capacidades pessoais, não estão em condições de proteger os seus interesses ***ou requerem apoio e salvaguardas no exercício da sua capacidade jurídica***.

Or. en

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) A tutela, a curatela e instituições análogas;	c) ***Se aplicável,*** a tutela, a curatela e instituições análogas;

Or. en

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) A disponibilização de medidas de apoio ao adulto vulnerável no exercício da sua capacidade jurídica;

Or. en

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) A designação e as funções de qualquer pessoa ou organismo	d) A designação e as funções de qualquer pessoa ou organismo ***que assista***

encarregados da pessoa ou ***dos bens do adulto***, ***bem como da sua representação*** ou ***assistência***;	ou ***represente o adulto vulnerável***, ***ou que tenha a cargo a pessoa*** ou ***os bens do adulto vulnerável***;

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Decisões relativas à colocação do adulto numa instituição ou noutro local onde ***a sua*** proteção ***pode ser assegurada***;	e) Decisões relativas à colocação do adulto numa instituição ou noutro local onde ***possa ser prestado apoio ou assegurada*** proteção***, depois de o tribunal ter determinado que tal é do interesse superior do adulto vulnerável***;

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 2 – n.º 3 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) A autorização de uma intervenção específica para proteção da pessoa ou dos bens do adulto.	g) A autorização de uma intervenção específica para ***o apoio ou a*** proteção da pessoa ou dos bens do adulto ***vulnerável***.

Or. en

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) «Adulto vulnerável», um adulto

	que, devido a uma deficiência ou insuficiência das suas faculdades pessoais, não está em condições de proteger os seus interesses ou necessita de apoio e garantias no quadro do exercício da sua capacidade jurídica;
	(Esta alteração aplica-se a todo o texto e substitui todas as ocorrências de «adulto», exceto no artigo 2.º, n.º 3, alínea a), e no artigo 3.º, pontos (1) e (3). A sua adoção implicará alterações correspondentes em toda a proposta).

Or. en

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) ***«Autoridade», qualquer autoridade judicial ou administrativa de um Estado-Membro com competência para adotar medidas destinadas à proteção da pessoa ou dos bens de um adulto;***	***Suprimido***

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 3 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) «Tribunal», qualquer autoridade judicial ou administrativa de um Estado-Membro com competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, nos termos do artigo 2.º;
	(Esta alteração aplica-se a todo o texto e substitui todas as ocorrências de

«autoridade», exceto: (1) quando a expressão é utilizada para definir outro termo no artigo 3.º; (2) quando utilizada como parte de um termo definido nos termos do artigo 3.º ou como parte dos seguintes termos indefinidos: «Autoridade central», «autoridade pública» e «autoridade emissora». A sua adoção implicará alterações correspondentes em toda a proposta).

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 7.º-A
	Medidas de apoio às regras de competência
	Nos processos relativos à proteção de um adulto vulnerável abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, os tribunais asseguram, em conformidade com o direito processual nacional, que o adulto vulnerável tenha acesso a apoio jurídico adequado, incluindo:
	a) assistência no que diz respeito à determinação da competência jurisdicional, incluindo orientações sobre o foro mais adequado, caso vários Estados-Membros possam ser competentes ao abrigo do presente capítulo;
	b) disponibilização de videoconferência ou de outros meios de comunicação à distância, caso um adulto vulnerável seja ouvido em processos judiciais.

Or. en

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 8.º-A
	Medidas de apoio ao abrigo da legislação aplicável
	As autoridades competentes:
	a) proporcionam instrumentos de orientação multilingues para informar os adultos vulneráveis e os seus representantes sobre a legislação aplicável nos termos do presente capítulo, assegurando que compreendam as consequências jurídicas das medidas de proteção nos diferentes Estados-Membros;
	b) criam serviços de informação jurídica específicos para ajudar os adultos vulneráveis a compreender e gerir conflitos de leis, em especial quando os instrumentos de planeamento prévios ou as decisões tomadas numa jurisdição exigem reconhecimento noutra jurisdição.

Or. en

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dada ao adulto a possibilidade de ser ouvido;	a) Se, exceto em caso de urgência, a medida tiver sido adotada no âmbito de um processo judicial ou administrativo, sem que tenha sido dada ao adulto a possibilidade de ser ouvido***, ou sem respeitar a vontade ou as preferências do***

adulto;

Or. en

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Antes de aplicar uma medida que restrinja a capacidade jurídica de um adulto vulnerável, a autoridade competente pondera se uma alternativa menos restritiva, incluindo mecanismos de apoio à tomada de decisões, pode alcançar o mesmo objetivo de uma forma mais coerente com os direitos e as preferências do adulto vulnerável.

Or. en

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade perante a qual é invocada uma medida adotada noutro Estado-Membro ou perante a qual é pedido ou contestado o reconhecimento ou a execução de uma medida adotada noutro Estado-Membro ***pode, se necessário,*** exigir que o requerente apresente uma tradução ou transliteração do conteúdo da certidão referida no n.º 1, alínea b).	2. A autoridade perante a qual é invocada uma medida adotada noutro Estado-Membro ou perante a qual é pedido ou contestado o reconhecimento ou a execução de uma medida adotada noutro Estado-Membro ***só pode*** exigir que o requerente apresente uma tradução ou transliteração do conteúdo da certidão referida no n.º 1, alínea b)***, se a referida autoridade considerar que a informação constante do formulário não é suficiente para processar o pedido***.

Or. en

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-A
	Medidas de apoio à aplicação de medidas
	As autoridades competentes designam agentes de ligação transfronteiriços para ajudar os adultos vulneráveis e os seus representantes a resolver as dificuldades relacionadas com a aplicação das medidas.

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades centrais cooperam entre si e promovem a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados-Membros na aplicação do presente regulamento.	1. As autoridades centrais ***efetuam as seguintes tarefas:***
	a) cooperam entre si e promovem a cooperação entre as autoridades competentes nos seus Estados-Membros na aplicação do presente regulamento***;***
	b) comunicam informações sobre a legislação, os procedimentos e os serviços nacionais em matéria de proteção de adultos vulneráveis e adotam as medidas que considerem adequadas para melhorar a aplicação do presente regulamento;
	c) facilitam, por todos os meios, a comunicação entre as autoridades competentes.

Or. en

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades centrais comunicam informações sobre a legislação, os procedimentos e os serviços nacionais disponíveis em matéria de proteção de adultos, e adotam as medidas que considerem adequadas para melhorar a aplicação do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Todo o conteúdo da presente alteração é transferido para o primeiro número.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As autoridades centrais facilitam, por todos os meios, a comunicação entre as autoridades competentes.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Todo o conteúdo da presente alteração é transferido para o primeiro número.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Caso uma autoridade de um Estado-Membro pondere institucionalizar o adulto noutro Estado-Membro num estabelecimento ou noutra instituição onde possa ser prestada proteção, deve obter previamente o consentimento de uma autoridade central desse outro Estado-Membro. Para o efeito, transmite à autoridade central do Estado-Membro requerido um relatório sobre o adulto, juntamente com os motivos da medida proposta, utilizando o formulário previsto no anexo VI.	1. Caso uma autoridade de um Estado-Membro pondere institucionalizar o adulto ***vulnerável – depois de ter obtido o consentimento deste –*** noutro Estado-Membro num estabelecimento ou noutra instituição onde possa ser prestada proteção, deve obter previamente o consentimento de uma autoridade central desse outro Estado-Membro. Para o efeito, transmite à autoridade central do Estado-Membro requerido um relatório sobre o adulto ***vulnerável***, juntamente com os motivos da medida proposta, utilizando o formulário previsto no anexo VI.

Or. en

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A convocação da reunião das autoridades centrais é feita***, em particular,*** pela Comissão no quadro da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial nos termos da Decisão 2001/470/CE[25].	2. A convocação da reunião das autoridades centrais é feita pela Comissão no quadro da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial nos termos da Decisão 2001/470/CE[25].
[25] Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25).	25 Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25).

Or. en

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, n.º 2,*** cada autoridade central e cada autoridade competente suporta as suas próprias despesas de aplicação do presente regulamento.	2. Cada autoridade central e cada autoridade competente suporta as suas próprias despesas de aplicação do presente regulamento.

Or. en

Justificação

Alinhamento com as alterações no artigo 37.º.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 33-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 33.º-A
	Medidas de apoio
	1. Os Estados-Membros:
	a) nomeiam magistrados de ligação transfronteiriços especializados em questões de proteção de adultos vulneráveis para participarem numa rede europeia, a fim de facilitar a coordenação entre os Estados-Membros;
	b) criam plataformas de cooperação em linha para permitir que os profissionais que prestam assistência a adultos vulneráveis, como representantes legais, assistentes sociais ou peritos médicos, troquem as informações necessárias de forma segura e eficiente;
	c) criam instrumentos de gestão de processos assistidos pela IA, se adequado, a fim de racionalizar a comunicação entre

os tribunais e as autoridades competentes que gerem as medidas de proteção em todas as jurisdições.

2. Se adequado, e em conformidade com o Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], as autoridades competentes podem utilizar instrumentos baseados na IA para melhorar o acesso à justiça e apoiar adultos vulneráveis em situações transfronteiriças, desde que esses instrumentos respeitem os requisitos da UE em matéria de direitos fundamentais, proteção de dados e transparência. Outros instrumentos podem incluir:

a) Assistência jurídica baseada na IA para fornecer aos adultos explicações acessíveis sobre a competência, a lei aplicável e os procedimentos de reconhecimento na sua língua preferida;

b) Acompanhamento automatizado dos processos transfronteiras, permitindo que os adultos e os seus representantes acompanhem a evolução dos processos jurisdicionais, de reconhecimento ou de execução em todos os Estados-Membros;

c) Sistemas de deteção de riscos baseados na IA para identificar potenciais incoerências nas medidas de proteção, ajudando assim a prevenir conflitos entre decisões emitidas em diferentes Estados-Membros.

3. As autoridades competentes asseguram que os adultos vulneráveis tenham acesso, se for caso disso, a informações sobre as garantias processuais e as vias de recurso disponíveis e sobre as medidas de apoio existentes, tais como o apoio judiciário e o apoio financeiro e psicológico.

A informação a que se refere o primeiro parágrafo inclui toda a informação disponível sobre campanhas de sensibilização, se for caso disso em cooperação com as organizações da sociedade civil pertinentes e outras partes

	interessadas.
	Essa informação é prestada num único local, num formato facilmente acessível, através de um canal adequado, como um centro de informação, um ponto focal existente ou um portal eletrónico, incluindo o Portal Europeu da Justiça.
	_____
	[1-A] Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial) (JO L, 2024/1689, 12.7.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1689/oj).
	Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento
Capítulo VII – título

Texto da Comissão	*Alteração*
CERTIFICADO EUROPEU DE REPRESENTAÇÃO	CERTIFICADO EUROPEU ***DE APOIO E*** DE REPRESENTAÇÃO
	(Esta alteração aplica-se a todo o texto. A sua adoção implicará alterações correspondentes em toda a proposta).
	Or. en

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O certificado é emitido para ***ser utilizado*** pelos representantes que, noutro Estado-Membro, ***necessitem*** de invocar os seus poderes para ***representar adultos que, devido a uma deficiência*** ou ***insuficiência das suas capacidades pessoais, não estejam em condições de proteger os seus interesses***.	1. O certificado é emitido ***ao adulto vulnerável*** para ***utilização*** pelos ***seus*** representantes que, noutro Estado-Membro, ***tenham*** de invocar os seus poderes para ***apoiar*** ou ***representar o adulto vulnerável***.

Or. en

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O certificado pode ser utilizado para demonstrar que o representante está autorizado, com base numa medida ou num poder representativo confirmado, a representar o adulto em particular numa ou mais das seguintes matérias:	2. O certificado pode ser utilizado para demonstrar que o representante está autorizado, com base numa medida ou num poder representativo confirmado, a ***apoiar ou a*** representar o adulto em particular numa ou mais das seguintes matérias:

Or. en

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que a taxa de obtenção do certificado, caso exista, não exceda o custo de produção do certificado.	2. Os Estados-Membros asseguram que o certificado seja emitido gratuitamente.

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Os Estados-Membros devem assegurar que o processo de apresentação do pedido é acessível às pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Esta informação será publicada em formatos acessíveis a pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O certificado indica os poderes de que o representante de um adulto dispõe ou, se for caso disso, de forma negativa, os poderes de que o representante não dispõe. Quando aplicável, o certificado indica igualmente quaisquer limitações desses poderes ou condições associadas a esses	1. O certificado indica os poderes de que o representante de um adulto ***vulnerável*** dispõe***, e a extensão desses poderes,*** ou, se for caso disso, de forma negativa, os poderes de que o representante não dispõe. Quando aplicável, o certificado indica igualmente quaisquer limitações desses poderes ou condições associadas a

poderes.	esses poderes.

Or. en

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 45 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais tardar até [dois anos após a data de início da aplicação], os Estados-Membros devem criar e manter no seu território um ou mais registos nos quais são inscritas informações relativas às medidas de proteção e, quando o seu direito nacional preveja a confirmação de poderes de representação por uma autoridade competente, relativas a esses poderes de representação («registos de proteção»).	1. Os Estados-Membros devem criar e manter no seu território um ou mais registos nos quais são inscritas informações relativas às medidas de proteção e, quando o seu direito nacional preveja a confirmação de poderes de representação por uma autoridade competente, relativas a esses poderes de representação («registos de proteção»).

Or. en

Justificação

Alteração necessária por razões de clareza jurídica e conforme ao artigo 70.º.

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 46 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O mais tardar até [dois anos após a data de início da aplicação], os Estados-Membros cujo direito nacional preveja registos eletrónicos com informações relativas a outros poderes de representação registados por uma autoridade competente, e cujo direito nacional não preveja a confirmação desses poderes de representação, devem assegurar	Os Estados-Membros cujo direito nacional preveja registos eletrónicos com informações relativas a outros poderes de representação registados por uma autoridade competente, e cujo direito nacional não preveja a confirmação desses poderes de representação, devem assegurar que esses registos contenham as informações obrigatórias referidas no

que esses registos contenham as informações obrigatórias referidas no artigo 45.º, n.º 2.	artigo 45.º, n.º 2.

Or. en

Justificação

Alteração necessária por razões de clareza jurídica e conforme ao artigo 70.º.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 47 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Por meio de atos de execução, a Comissão estabelece um sistema descentralizado para a interconexão («sistema de interconexão») que é composto por:	1. Por meio de atos de execução ***adotados nos termos do disposto no artigo 60.º, n.os 1 e 4***, a Comissão estabelece um sistema descentralizado para a interconexão («sistema de interconexão») que é composto por:

Or. en

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 48 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Tenham um interesse legítimo em aceder a ***essas informações***.	b) Tenham um interesse legítimo em aceder ***às informações estritamente necessárias para uma das finalidades previstas no artigo 51.º, n.º 1, alíneas*** a***), b), c), d) ou e), em relação ao adulto vulnerável que seja objeto de um processo em curso perante as autoridades requerentes***.

Or. en

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ***utilização do sistema informático descentralizado pode não ser adequada para*** a comunicação ***direta entre autoridades efetuada*** nos termos do ***artigo 27.º,*** n.º 1***, podendo, em alternativa, ser utilizado qualquer outro meio de comunicação.***	2. ***A comunicação pode, contudo, ser efetuada pelas autoridades competentes por meios alternativos caso a comunicação eletrónica nos termos do n.º 1 não seja possível devido:***
	a) A uma falha do sistema informático descentralizado;
	b) À natureza física ou técnica dos elementos transmitidos; ou
	c) A motivos de força maior.
	Para efeitos do primeiro parágrafo, as autoridades competentes asseguram que os meios de comunicação alternativos utilizados são os mais rápidos e adequados e que estes garantem um intercâmbio de informações seguro e fiável.

Or. en

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 49 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Caso não seja possível realizar*** a ***comunicação eletrónica nos termos do*** n.º 1 ***devido a uma falha do sistema informático descentralizado, à natureza dos elementos transmitidos ou a circunstâncias excecionais***, ***a transmissão deve*** ser ***efetuada pelos*** meios ***alternativos mais rápidos e adequados, tendo em conta a necessidade de assegurar um***	3. ***Caso a utilização do sistema informático descentralizado*** a ***que se refere o*** n.º 1 ***não for adequada para a comunicação direta entre autoridades efetuada nos termos do artigo 27.º***, ***n.º 1, podem*** ser ***utilizados outros*** meios ***de comunicação, desde que respeitem os direitos processuais das partes no processo e a confidencialidade das***

intercâmbio de informações seguro e fiável.	***informações***.

Or. en

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 50 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O ponto de acesso eletrónico europeu criado no Portal Europeu da Justiça nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento Digitalização] pode ser utilizado para a comunicação eletrónica entre pessoas singulares e coletivas e as autoridades competentes e as autoridades emissoras dos Estados-Membros, no que diz respeito aos seguintes aspetos:	1. O ponto de acesso eletrónico europeu criado no Portal Europeu da Justiça nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento Digitalização] pode ser utilizado para a comunicação eletrónica entre pessoas singulares e coletivas***, ou seus representantes,*** e as autoridades competentes e as autoridades emissoras dos Estados-Membros, no que diz respeito aos seguintes aspetos:

Or. en

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 58 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais ***de*** que um ou mais Estados-Membros sejam partes na data da adoção do presente regulamento e que digam respeito a matérias por ele regidas.	1. O presente regulamento não prejudica a aplicação das convenções internacionais***, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,*** de que um ou mais Estados-Membros sejam partes na data da adoção do presente regulamento e que digam respeito a matérias por ele regidas.

Or. en

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os atos de execução que criam o sistema de interconexão nos termos do n.º 1 são adotados até [três anos após a entrada em vigor].	4. Os atos de execução que criam o sistema de interconexão nos termos do n.º 1 são adotados até [três anos após a entrada em vigor].

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 60 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os atos de execução que criam o sistema informático descentralizado nos termos do n.º 2 são adotados até ***[dois anos*** após a entrada em vigor].	5. Os atos de execução que criam o sistema informático descentralizado nos termos do n.º 2 são adotados até ***[um ano*** após a entrada em vigor].

Or. en

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 65

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 65.º	***Suprimido***
Disposições transitórias	
1. O presente regulamento aplica-se apenas às medidas adotadas, aos atos autênticos formalmente redigidos ou registados e aos poderes de representação confirmados após [data de aplicação].	

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o presente regulamento aplica-se, a partir de [data de aplicação], aos poderes de representação anteriormente conferidos por um adulto em condições correspondentes às estabelecidas no artigo 15.º da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos.

3. O capítulo VI, relativo à cooperação entre autoridades centrais, é aplicável aos requerimentos e pedidos recebidos pelas autoridades centrais a partir de [data de aplicação].

4. O capítulo VII, relativo ao certificado europeu de representação, é aplicável aos pedidos de certificado recebidos pela autoridade emissora a partir de [data de aplicação].

5. Os Estados-Membros devem utilizar o sistema informático descentralizado referido no artigo 49.º, n.º 1, e os procedimentos instituídos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de dois anos após a adoção do ato de execução referido no artigo 60.º, n.º 5.

6. O capítulo VIII, relativo à criação e interconexão de registos de proteção e de registos de outros poderes de representação, é aplicável às medidas adotadas e aos poderes de representação confirmados ou registados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de dois anos após a adoção do ato de execução referido no artigo 60.º, n.º 4.

Or. en

Justificação

As disposições dizem respeito à aplicação e, por conseguinte, passam a estar incluídas no artigo 70.º.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 66 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até ***[dez*** anos após a entrada em vigor], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho [e ao Comité Económico e Social Europeu] um relatório sobre a avaliação do presente regulamento, apoiado em informações prestadas pelos Estados-Membros e recolhidas pela Comissão. O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa.	1. Até ***[cinco*** anos após a entrada em vigor], a Comissão procede a uma avaliação do presente regulamento e apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho [e ao Comité Económico e Social Europeu] um relatório sobre a avaliação do presente regulamento, apoiado em informações prestadas pelos Estados-Membros e recolhidas pela Comissão. O relatório deve ser acompanhado, se necessário, de uma proposta legislativa. ***A decisão de apresentar ou não uma proposta legislativa deve ser tomada, o mais tardar, até dois anos após a data de publicação do relatório de avaliação, devendo a sua justificação ser tornada pública.***

Or. en

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 69 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão	*Alteração*
k) As eventuais taxas que os Estados-Membros cobram pela emissão do certificado europeu de representação, em conformidade com o artigo 37.º, n.º 2;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Necessário para corresponder à alteração ao artigo 37.º, n.º 2.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. É aplicável a partir de [primeiro dia do mês seguinte a um período de ***18*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].	2. É aplicável a partir de [primeiro dia do mês seguinte a um período de ***12*** meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os artigos 49.º e 50.º são aplicáveis a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de ***dois anos*** após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o artigo 60.º, n.º 2.	3. Os artigos 49.º e 50.º são aplicáveis a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de ***um ano*** após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o artigo 60.º, n.º 2.

Or. en

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os artigos ***45***.º e ***46***.º são aplicáveis a partir de ***[dois anos*** após a data de entrada em ***aplicação]***.	4. ***O artigo 38.º, n.º 3, e*** os artigos ***49***.º e ***50***.º são aplicáveis a partir ***do primeiro dia do mês seguinte ao período*** de ***um ano*** após a data de entrada em ***vigor do ato de execução a que se refere o artigo 60.º, n.º 1***.

Or. en

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O artigo 47.º é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de dois anos após a data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o artigo 60.º, n.º 1.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Alteração necessária por razões de clareza jurídica e correspondente à alteração do artigo 70.º.

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O artigo 38.º, n.º 3, é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao período de dois anos após a adoção do ato de execução a que se refere o artigo 60.º, n.º 4.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Correspondente à alteração do n.º 4.

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O presente regulamento aplica-se apenas às medidas adotadas, aos atos autênticos formalmente redigidos ou registados e aos poderes de representação confirmados após... [data de aplicação do presente regulamento].

Or. en

Justificação

Correspondente à alteração do n.º 65.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Não obstante o disposto no n.º 6-A, o presente regulamento é aplicável a partir de... [data de aplicação do presente regulamento], aos poderes de representação anteriormente conferidos por um adulto em condições correspondentes às estabelecidas no artigo 15.º da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos.

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 6-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-C. O capítulo VI, relativo à cooperação entre autoridades centrais, é aplicável aos requerimentos e pedidos recebidos pelas autoridades centrais a

partir de... [data de aplicação do presente regulamento].

Or. en

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 6-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-D. O capítulo VII, relativo ao certificado europeu de representação, é aplicável aos pedidos de certificado recebidos pela autoridade emissora a partir de... [data de aplicação do presente regulamento].

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 70 – n.º 6-E (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-E. Os artigos 45.º, 46.º e 48.º, relativos à criação e interconexão de registos de proteção e de registos de outros poderes de representação, são aplicáveis às medidas adotadas e aos poderes de representação confirmados ou registados a partir da data referida no n.º 4.

Or. en

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A proposta de regulamento visa estabelecer regras a nível da União Europeia que proporcionem segurança jurídica e garantam o efeito das medidas de proteção dos adultos e dos seus representantes em situações transfronteiriças, com base no quadro estabelecido pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (CODIP), de 13 de janeiro de 2000, sobre a Proteção Internacional dos Adultos (Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos). A relatora apoia o objetivo da proposta, especialmente no contexto do previsível aumento do número de adultos que necessitarão de apoio ou salvaguarda para exercerem a sua capacidade jurídica noutro Estado-Membro, tendo em conta, em especial, o envelhecimento da população, bem como o aumento da mobilidade no interior da UE.

Ao mesmo tempo, a relatora apoia plenamente os direitos estabelecidos na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CNUDPD), da qual a UE e os seus Estados-Membros são partes. A CNUDPD representou uma mudança radical na abordagem da prestação de cuidados às pessoas com deficiência, permitindo-lhes usufruir dos seus direitos em condições de igualdade com as demais pessoas.

Com o presente relatório, a relatora visa incorporar o quadro da Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos no direito da UE para efeitos de clareza jurídica, alinhando-o simultaneamente com a CNUDPD, promovendo medidas de proteção e apoiando o respeito da plena autonomia das pessoas em causa. Embora a proposta não trate de questões de fundo, que continuam a ser da competência nacional, não deve subsistir dúvidas de que o quadro de cooperação judiciária estabelecido na presente proposta coloca a autonomia pessoal no centro de todas as políticas.

O Conselho deverá seguir a promoção dos mesmos princípios após a adoção do projeto de decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar a Convenção CODIP 2000 relativa à proteção de adultos.

A relatora propõe igualmente medidas de apoio adicionais que ajudariam as pessoas em causa a compreender e a lidar com as questões complexas abrangidas pelo âmbito de aplicação da proposta.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM A RELATORA RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do projeto de relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade
European Commission - DG JUST
European Disability Forum
European Network on Independent Living
Council of the Notariats of the European Union

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.